



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DE
JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL

ORDEM DE SERVIÇO 01/2023

Resolve que nos processos distribuídos a esta Serventia deverão ser adotadas providências a fim de agilizar o julgamento dos processos.

A Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cível de Jacarepaguá, Dra. ANDRÉIA FLORÊNCIO BERTO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o julgamento dos processos;

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as petições, laudos e demais peças processuais (ofícios, precatórias, etc.) serão juntadas aos autos, independentemente de despacho judicial.

Art. 2º - Feita a juntada dos documentos e petições que trata esta ordem de serviço e, após certificada a tempestividade da peça (quando for o caso), e havendo necessidade de despacho judicial, o Chefe de Serventia ou servidor a sua ordem promoverá a conclusão dos autos para aquele fim, salvo no que se refere aos atos relacionados no artigo seguinte.

Art. 3º - Os atos a seguir deverão ser realizados pelo servidor, sob pessoal e direta responsabilidade do Chefe de Serventia, independentemente de despacho judicial:

I - vista ao Ministério Público, as Procuradorias do Município e do Estado e representantes da União, quando o procedimento assim o exigir;

II – extração de carta de sentença nas hipóteses legais;

III - ciência às partes ou à parte contrária da juntada de documentos;

IV - vista aos interessados, em se tratando de execução das cartas citatórias e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos;

V – expedição de mandado de pagamento quando houver depósito incontroverso, com aviso para o credor informar se dá quitação, ou quando o devedor nomear bens à penhora;

VI - dar vista à parte interessada por cinco dias, no caso de pedidos de desarquivamento, com o correto recolhimento das custas devidas (observando se a parte é beneficiária de gratuidade de justiça), arquivando-se os autos em seguida se nada for requerido, desde que estejam com baixa;

VII – intimação das partes, Fazenda e Ministério Público para apresentarem esboço de cálculo e/ou plano de pagamento, bem como se manifestarem sobre cálculos, esboço de partilha, laudos periciais, avaliação e alvarás;

VIII – intimação da parte para manifestação em réplica, após a apresentação de contestação por todos os réus do processo, salvo quando houver reconvenção e pedido de gratuidade de justiça;

IX – intimação das partes para a produção de provas, nos seguintes termos: informem as partes se pretendem a produção de alguma prova, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de ser indeferido o requerimento. Advirto que a ausência de manifestação e o requerimento

genérico de provas será considerado como não atendimento à determinação e desistência de eventuais provas requeridas, operando-se a preclusão. O processo será saneado após a referida manifestação.

X - intimação das partes para recolher custas de diligências;

XI – intimação das partes e das testemunhas arroladas para a audiência, quando se tratar de assistido pela Defensoria Pública;

XII – intimação do(a) inventariante para apresentação de certidões faltantes, certidões atualizadas e recolhimento dos impostos incidentes;

XIII - desentranhamento de mandado e/ou aditamentos, quando já houver despacho para a prática do ato, bem como expedição de carta precatória quando for o caso;

XIV - a cobrança do cumprimento e pedido de informação de carta precatória, laudos periciais, reiteraões de ofícios;

XV – expedição de certidão para o registro de penhora;

XVI -juntada de procuração e substabelecimento, cadastrando no sistema o nome do novo advogado, com exclusão do antigo, se for o caso;

XVII - intimar a parte autora para promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos casos do art. 485, § 1º do NCPC;

XVIII – fazer busca de endereço do réu nos sistemas conveniados, quando houver requerimento da parte autora;

XIX – retificar no cadastro o nome do advogado indicado pela parte, atentando para quando houver modificação de advogado no curso do processo;

XX – expedir mandado citatório quando houver a informação de novo endereço pela parte autora;

XXI – intimação da parte autora para informar atual endereço em sendo negativa a diligência de citação;

XXII – Expedir mandado de pagamento quando houver depósito de valor incontroverso;

XXIII – Expedir mandado de pagamento em favor do perito e intimar as partes para ciência do laudo quando o mesmo for entregue pelo perito;

XXIV – Encaminhar os autos à segunda instância para exame de recurso de apelação interposto por quaisquer das partes após a juntada das contrarrazões.

Art. 4º - Nas publicações dos atos que independem de despacho judicial deverá constar a presente a ordem de serviço.

Art. 5º - Será nomeado servidor para consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD quanto à existência de veículos para restrição/penhora e busca das declarações de renda, quando houver determinação judicial para tanto.

Art. 6º - Esta ordem de serviço entrara em vigor após a sua homologação pela E. Corregedoria Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

Andréia Florêncio Berto

JUIZ TITULAR